



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119826-28.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA, JAMEL ALI EL BACHA e EDITH EL BACHA, é embargada MARIA LUCIA PRADO UCHÔA MACIEL.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos rejeitados. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1119826-28.2022.8.26.0100/50000

Embargtes : Menta e Mellow Comercial Ltda e outros.

Advogado : Erasto Soares Veiga.

Embargda : Maria Lucia Prado Uchôa Maciel.

Advogado : Aryemir Mello Marcondes Junior.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22022

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – Nítido propósito infringente do julgado – Mero inconformismo contra o resultado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pelos apelantes contra Acórdão unânime que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos embargos à execução opostos.

Aduzem os embargantes, que o julgado padece de contradição, pois ao mesmo tempo que afastou o alegado cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, afirmou que os apelantes não provaram a alegada redução em seu faturamento ou a queda de suas receitas. Destacam que tais fatos, só poderiam ser demonstrados com a realização de uma complexa perícia técnica contábil, eis que a mera juntada de documentos não seria suficiente, “porque a credibilidade poderia ser questionada” pela parte agravada. Afirmam também que o julgado padece de omissão quanto ao pedido de redução do valor do aluguel, tendo o julgado se limitado a indeferir a pretensão sem a devida e imprescindível fundamentação.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

Não merece acolhimento a pretensão dos embargantes.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontaram na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Observa-se que o julgado verificou que os embargantes não juntaram aos autos qualquer documento que demonstrasse suas receitas ou faturamento. Destaque-se que a juntada de documentos era prova mínima necessária para demonstrar a alegada impossibilidade para satisfazer a prestação. Ademais, apenas com a apresentação de tais documentos é que se poderia analisar a necessidade da realização de perícia contábil, não prosperando a alegação de que a juntada de tais documentos seria desnecessária, pois a parte contrária questionaria sua credibilidade, tratando-se tal fato, de mera suposição dos embargantes, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Assim, diante da ausência de apresentação de qualquer documento para demonstrar o faturamento/receita das embargantes, documentos estes que não se enquadrariam em “prova nova” (artigo 435, do Código de Processo Civil), não era o caso de haver a dilação probatória.

Também não há que se falar que o julgado padece de omissão, pois a fundamentação do Acórdão, de ausência de comprovação da queda do faturamento ou das receitas das embargantes durante a pandemia, é fundamentação suficiente para o indeferimento do pedido de redução do aluguel.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo dos embargantes, que buscam rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.